

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

PROJETO DE LEI N.º 003/2017 DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

"Dispõe sobre alteração no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga, e dá outras providências".

Vilson Aparecido Rodrigues, Prefeito Municipal da cidade de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itaporanga aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI

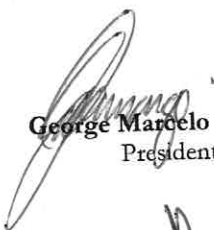
Art. 1º O dispositivo da Lei Complementar n.º 003/2001, de 20/08/2001, abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 118-A. *As gratificações relacionadas no art. 117 serão incorporadas para pagamento das licenças previstas no art. 63, do Estatuto dos Servidores Público Municipal.*

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaporanga, 17 de agosto de 2017.


George Marcelo Camargo
Presidente

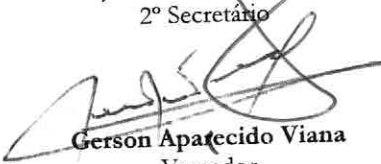

João Evangelista dos Santos
Vice-Presidente


João Custódio da Silva
1º Secretário

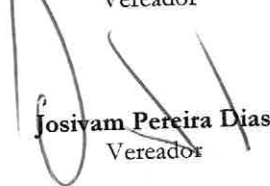

Trajano de Oliveira Filho
2º Secretário

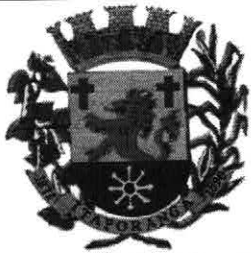

Carlos da Silva
Vereador


Fabio Bruno Gurgel Benini
Vereador


Gerson Aparecido Viana
Vereador


João de Mello
Vereador


Josivam Pereira Dias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a alteração do dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga, especialmente no que se refere à Licença-Prêmio dos servidores municipais.

A Licença-Prêmio é, como o próprio nome diz, um prêmio aos servidores por seu bom desempenho no serviço público, concedida a cada período de cinco anos desde que atendidas as condições para sua aquisição.

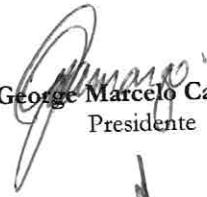
O Município de Itaporanga, ao contrário de muitos municípios da região e do próprio Estado de São Paulo, quando concede o gozo desse prêmio reduz a remuneração dos servidores ao salário-base desconsiderando qualquer vantagem pessoal, prejudicando seus servidores, pois é sabido que com essa redução a vida econômica dos mesmos é prejudicialmente afetada por um período de até três meses, a depender do período de concessão da licença.

Diversos servidores, como já relatado a muitos de nós, preferem não usufruir do gozo da licença-prêmio, pois sabem que sua remuneração será reduzida nesse período e isso prejudicará suas finanças pessoais.

Diante disso, constata-se a necessidade urgente de mudança desse dispositivo da lei que acaba por transformar um prêmio que deveria ser concedido aos bons servidores em uma punição na ocasião de sua concessão.

Por essas razões, propomos este Projeto de Lei na certeza de que com a sua aprovação os servidores serão de fato premiados quando usufruírem da Licença-Prêmio, ao contrário do que vem ocorrendo.

Atenciosamente.


George Marcelo Camargo
Presidente

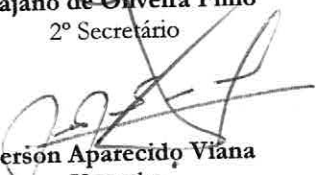

João Evangelista dos Santos
Vice-Presidente


João Custódio da Silva
1º Secretário


Trajano de Oliveira Filho
2º Secretário


Carlos da Silva
Vereador


Fabio Bruno Gurgel Benini
Vereador


Gerson Aparecido Viana
Vereador


João de Mello
Vereador


Josivam Pereira Dias
Vereador

Itaporanga (SP), 11 de agosto de 2017.

Ofício nº 501/2017 - AR

Sr. Presidente:

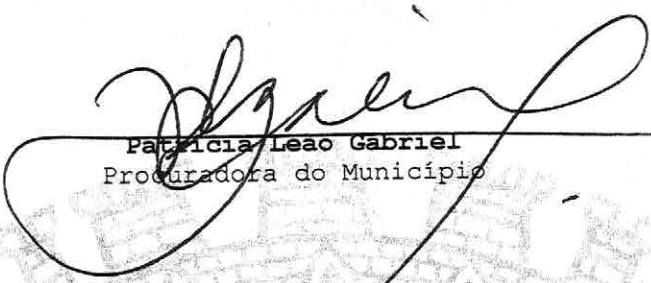
Acusamos recebimento requerimento nº 28/2017 dos vereadores da Câmara Municipal de Itaporanga, solicitando informações sobre a concessão da Licença Prêmio por assiduidade ao servidor Público Municipal, bem como esclarecimentos sobre qual fundamento legal para que o pagamento da licença prêmio gozada seja efetuado apenas sobre o salário base do servidor, excluídas as demais vantagens por ele recebidas.

Primeiramente cabe nos esclarecer que os servidores são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei Complementar nº 0003/2001.

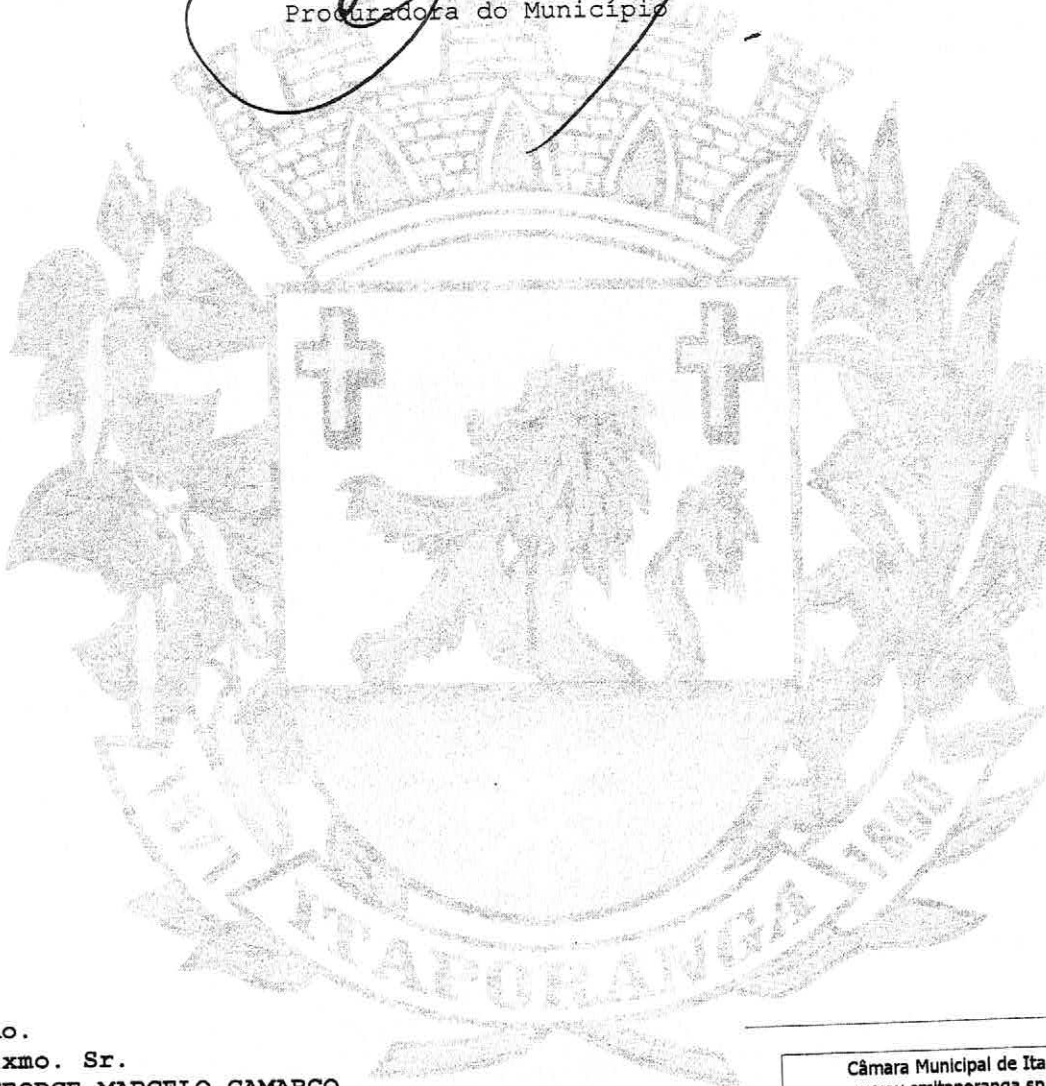
A fundamentação legal está prevista, no art. 118-A do Estatuto, que as gratificações relacionadas no art. 117 (atividades insalubres, atividades perigosas, atividades noturnas, atividades especiais, atividades de risco, atividades por horas excepcionais e atividade por plantão extra) não serão incorporadas para pagamento das licenças previstas nos artigos 63, onde está previsto o direito a licença-prêmio (art. 63 VII).

Assim, por previsão legal, não faz jus os servidores a percepção de adicionais recebidos no momento em que não estiverem exercendo atividade gratificada, mas sim o valor do salário base.

Aproveitamos da oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima consideração e apreço.



Patricia Leao Gabriel
Procuradora do Município



Ao.
Exmo. Sr.
GEORGE MARCELO CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga-SP.

Câmara Municipal de Itaporanga
www.cm.itaporanga.sp.gov.br



Protocolo N.º 0446-2017

Recebido do Executivo - 0092-2017
15/08/2017 13:29:59

Vicente